



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.923586/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-002.071 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP - DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 14/09/2001

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

Declarado inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF em decisão proferida no regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC, a decisão deve ser reproduzida em julgamento de recursos no CARF.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.

Afastada a questão preliminar que prejudicou apreciação de mérito pela instância *a quo*, a esta devem retornar os autos para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para fins de apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)  
Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi. O Conselheiro Solon Sehn declarou-se impedido.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento nº 842574205), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Curitiba/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 42806.99039.300506.1.3.04-0697, transmitido em 30/05/2006, pela inexistência de crédito, no valor de R\$ 65,00, pois o pagamento informado de R\$ 12.968,99, sob o código 8109, efetuado em 14/09/2001, teria sido integralmente utilizado para extinção, por pagamento, do PIS (código 8109) do PA de 08/2001.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no seu direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.”

A DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do Fato Gerador: 14/09/2001*

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

*O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.”*

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alegou que o STF proferiu decisão definitiva de mérito, na sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarando inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, decisão que deveria ser aplicada ao presente caso para afastar a exigência da contribuição ao PIS/Pasep sobre as receitas financeiras.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

A questão de direito diz respeito à incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas financeiras, ao amparo do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Este parágrafo foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento de alguns recursos extraordinário, por exemplo o RE 346.084/PR e o RE nº 585.235/MG, em que a decisão foi proferida na sistemática do art. 543-B do CPC.

Em resumo, o STF afastou a ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, tal como previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, baseando-se em jurisprudência consolidada de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” deveriam ser tomadas como sinônimas, significando venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Ressalvo entendimento do Ministro César Peluso segundo o qual inclui-se na expressão “receita de mercadorias e serviços” “*todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresarias típicas*”, de modo que “*se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receita financeiras, isto não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de ‘renda bruta igual a faturamento’*”<sup>1</sup>

Aplica-se ao caso o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, com alterações das Portarias MF nºs. 446, de 27/08/2009, e 586, de 21/12/2010, *verbis*:

**“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos*

<sup>1</sup> Esclarecimento feito pelo Ministro César Peluso durante o julgamento do RE nº 346.084/PR. Extraído de Documento assinado e autenticado digitalmente em 13/11/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

*extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

Portanto, deve-se reconhecer o direito de a Recorrente pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido a título de Cofins em virtude da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Tendo em vista que a DRJ/CTA, ao se pronunciar incompetente para afastar a legislação, não apreciou o mérito da existência do direito de crédito, em especial, não apreciou a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado, bem como, restou prejudicada a apreciação da prova, os autos devem retornar para a delegacia de julgamento da RFB, com vistas a decidir sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Assim já decidiu essa Eg. Turma Especial, no **Acórdão 3802-001.857**, de relatoria do Conselheiro Solon Sehn:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART.*

*62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.*

*O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B).*

*Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62A do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.*

*A DRJ, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras*

Processo nº 10980.923586/2009-96  
Acórdão n.º 3802-002.071

S3-TE02  
Fl. 45

---

*na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado. Destarte, os autos devem retornar à DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Aguardando Nova Decisão.*

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.